

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0135 / 2001

DE

2001

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0135 / 2001

DE

21/03/2001

PROMOVENTE:

VEREADOR

ANTONIO PAES - BARATÃO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO PELAS
FARMÁCIAS, POSTOS DE SAÚDE E HOSPITAIS DE RELAÇÃO
DOS MEDICAMENTOS DE USO PROIBIDO PELO MINISTÉRIO DA
SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC-Solutions

Tipo: Processo Legislativo

03/11/2010 15:59:07

00000017620-60



ARQUIVADO EM 28/07/2005

CHEFE DE SEÇÃO -
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha nº 01 do proc.
SÃO PAULO
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
Projeto de Lei n. 01-0135/2001

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 MAR 2001
Just. e Justiça
Admin. Pública
Atividade Econômica
Saúde P.S. e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, pelas farmácias, postos de saúde e hospitais, de relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.

PREJUDICADO
21 OUT 2003
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam obrigados os hospitais, postos de saúde e farmácias do município de São Paulo, a divulgarem relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde.

Artigo 2º - A divulgação supracitada será feita através da fixação de cartazes, em local visível e acessível ao público em geral, preferencialmente, na entrada do estabelecimento.

Parágrafo único - Os cartazes serão fornecidos pela Secretaria Municipal da Saúde, periodicamente, sempre que o Ministério da Saúde efetuar alteração na listagem.

Artigo 3º - Caberá ao Executivo dessa municipalidade, estabelecer diretrizes para fiscalização em caso de descumprimento desta lei.

Artigo 4º - O não cumprimento da presente lei implicará na cobrança de multa de 1 (uma) UFM's, cobrando-se o dobro na reincidência.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
23 MAR 2001
12:15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 223 e folha de informação sob nº
4 27/03/01 al ED

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc. 01

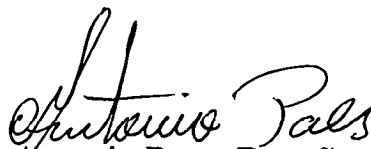
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Antonio Paes- Baratão
Vereador



JUSTIFICATIVA

Determina o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 10, parágrafo 3º:

Art. 10(...)

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde, ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito." (grifo nosso)

Demonstrada está, portanto, a consonância da presente propositura com a legislação vigente.

Vale ressaltar que a divulgação da lista dos remédios proibidos é realizada de forma precária, sendo feita principalmente por Diário Oficial, tornando-se praticamente, inacessível à população em geral.

Saliente-se que a divulgação da lista em questão não só dificultará que o consumidor adquira um remédio proibido, bem como, dará conhecimento àquelas pessoas que possuam um ou vários destes medicamentos em suas residências, e que até então não tinham notícia da sua proibição.

Posto isso, faz-se necessária a aprovação pelos Nobres Pares, desta relevante propositura salutar, pois é certo que trará benefícios para esta municipalidade

Antônio Paes - Baratão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 135 de 19 01 27 03 / 01 (a) Adelina

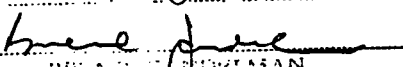
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor, Chfe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 27-03-01

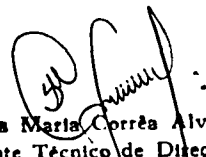

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. do Const. e Justiça

27 / 3 / 2001


BRUNO G. FELDMAN
Assessor Tec. Leg. Chfe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 27/03/01 às 12:35 h


Sônia Maria Corrêa Alves
Assistente Técnico de Direção III
R.F. 10.923

Ao Nobre Vereador Humberto
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 6 de 4 de 1991

[Assinatura]
Presidente

ADIEVOICANI
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SECRETARIA

SEGUIR [Assinatura] untado [Assinatura] nesta data, [Assinatura] documento [Assinatura] e papel para informação rubricado [Assinatura]

sob folha [Assinatura] nº [Assinatura]

Em 05.4.91

(a) [Assinatura]
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

PL N° 0135-01

03-03-01

Folha nº	05	do
Processo	3510	#
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Paes – Baratão, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, pelas farmácias, postos de saúde e hospitais, de relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde.”

De acordo com o art. 2º, a divulgação será feita pela afixação de cartazes em local visível e acessível ao público em geral. Já o seu parágrafo único prevê que a Secretaria Municipal da Saúde fornecerá os cartazes periodicamente.

É verdade que os estabelecimentos que comercializem medicamentos são impedidos de vendê-los quando têm o seu uso suspenso pelo Ministério da Saúde, sob pena de se submeterem às sanções da lei.

Nesse sentido, o Código Penal, no Capítulo III, do Título VIII, ao cuidar dos crimes contra a saúde pública, em seu art. 278, considera crime tal conduta, nos seguintes termos:

“Art. 278. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar ao consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

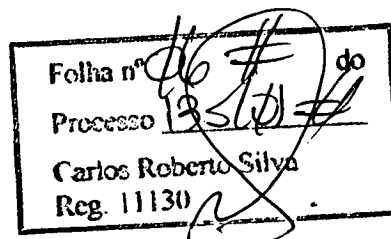
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa”...

Como vemos, a presente matéria tem por finalidade fazer com que seja dada publicidade aos medicamentos proibidos pelo Ministério da Saúde, tudo isso em defesa da saúde do consumidor.

De fato, o Município tem competência para legislar e atuar em matéria de proteção do consumidor.

Saliente-se que a Constituição Federal traz em vários dispositivos referências à defesa do consumidor. Entre eles, cite-se o art. 5º, inciso XXXII, nos seguintes termos:





"Art. 5º ...

XXXII – o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor".

A Carta Magna também ao cuidar da atividade econômica, em seu art. 170, inciso V, estabelece:

"Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

V – Defesa do consumidor".

Como vemos, nem mesmo o princípio da livre iniciativa no exercício da atividade econômica, se afasta do comando constitucional que manda observar a defesa ao consumidor.

Em atendimento à norma constitucional, foi editada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do Consumidor.

Tal Diploma legal, em seu artigo 55, § 1º, ao tratar das sanções administrativas, estabelece:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".

Folha nº	077	do
Processo	0560	#
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Da leitura do dispositivo transcrito acima não resta qualquer dúvida quanto a competência do Município para dispor sobre a matéria, tudo isso na defesa da saúde do consumidor.

Além do mais, o próprio Código do Consumidor em seu art. 10, assim dispõe:

“Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º. O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

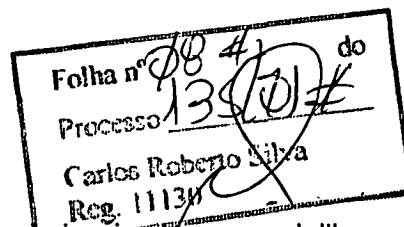
§ 2º. Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º. Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.”

Desta forma, nada impede a regular tramitação do presente projeto, que encontra fundamento jurídico nos arts. 13, inciso I, e 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município, no art. 55, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor).

Todavia, o art. 2º da proposta ao atribuir função à Secretaria Municipal da Saúde viola o art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa para propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições, razão pela qual haverá necessidade de apresentação de substitutivo para suprir tal ilegalidade.





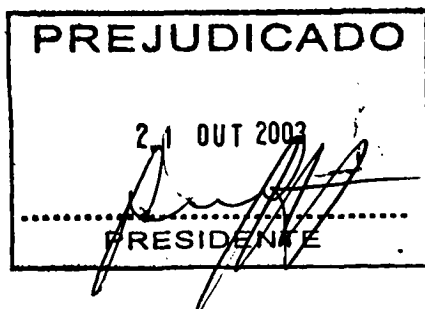
Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de eliminar a ilegalidade acima citada, bem como adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 135/01



Dispõe sobre a afixação da relação de medicamentos de uso proibido por hospitais, postos de saúde e farmácias do Município de São Paulo, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os hospitais, postos de saúde e farmácias, localizados no âmbito do Município de São Paulo, deverão dar publicidade da relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A publicidade será dada pela afixação de cartazes, em local visível e acessível ao público, preferencialmente, na entrada do estabelecimento.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 150 (Cento e cinquenta reais), que será dobrada no caso de reincidência.

Folha nº 09 do
Processo 135/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

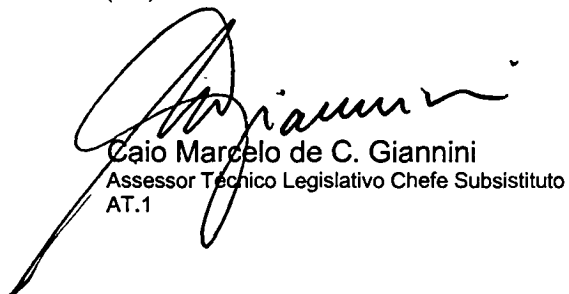
Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

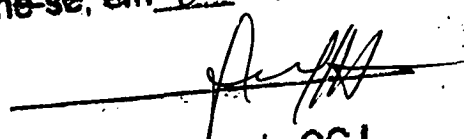
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor Substituto
ST.2


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto
AT.1

Encaminhe-se, em 6 de 4 de 2007


Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
LEGALIDADE com SUBSTITUTIVO.

Em 10 de 4 de 2001

[Assinatura]
Relator

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar

[Assinatura]
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 15 de 5 de 2001

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. GUM. juntados neste, nota 2001 rubricados sob

folhas de n. 10219 / 04, 6 / 01 a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Ordem n.º	10	do proc.
n.º	135	de 01
O funcionário	4	

LABOR DE CASSIO PAIVA
Tribunal Legislativo

16 - PAR

16-0383/2001

/2001

DA

COMISSÃO

DE

PARECER Nº

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0135/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Paes – Baratão, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, pelas farmácias, postos de saúde e hospitais, de relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde.”

De acordo com o art. 2º, a divulgação será feita pela afixação de cartazes em local visível e acessível ao público em geral. Já o seu parágrafo único prevê que a Secretaria Municipal da Saúde fornecerá os cartazes periodicamente.

É verdade que os estabelecimentos que comercializem medicamentos são impedidos de vendê-los quando têm o seu uso suspenso pelo Ministério da Saúde, sob pena de se submeterem às sanções da lei.

Nesse sentido, o Código Penal, no Capítulo III, do Título VIII, ao cuidar dos crimes contra a saúde pública, em seu art. 278, considera crime tal conduta, nos seguintes termos:

“Art. 278. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar ao consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa”...

Como vemos, a presente matéria tem por finalidade fazer com que seja dada publicidade aos medicamentos proibidos pelo Ministério da Saúde, tudo isso em defesa da saúde do consumidor.

De fato, o Município tem competência para legislar e atuar em matéria de proteção do consumidor.

17 - RELCOM
17-0203/2001



Process n.º	11	de	proc.
n.º	135	de	01
O funcionário	FABIO DE CASTRO PAIVA		

Câmara Municipal de São Paulo

Saliente-se que a Constituição Federal traz em vários dispositivos referências à defesa do consumidor. Entre eles, cite-se o art. 5º, inciso XXXII, nos seguintes termos:

“Art. 5º ...

XXXII – o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor”.

A Carta Magna também ao cuidar da atividade econômica, em seu art. 170, inciso V, estabelece:

“Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

V – Defesa do consumidor”.

Como vemos, nem mesmo o princípio da livre iniciativa no exercício da atividade econômica, se afasta do comando constitucional que manda observar a defesa ao consumidor.

Em atendimento à norma constitucional, foi editada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do Consumidor.

Tal Diploma legal, em seu artigo 55, § 1º, ao tratar das sanções administrativas, estabelece:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da



Processo n.º	12	do	proj.
n.º	135	de	01
O funcionário	[assinatura]		

Câmara Municipal de São Paulo

segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”.

Da leitura do dispositivo transcrito acima não resta qualquer dúvida quanto a competência do Município para dispor sobre a matéria, tudo isso na defesa da saúde do consumidor.

Além do mais, o próprio Código do Consumidor em seu art. 10, assim dispõe:

“Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º. O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º. Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º. Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.”

Desta forma, nada impede a regular tramitação do presente projeto, que encontra fundamento jurídico nos arts. 13, inciso I, e 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município, no art. 55, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor).

Todavia, o art. 2º da proposta ao atribuir função à Secretaria Municipal da Saúde viola o art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa para propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições,



Process n.º	13	de proc.
n.º	135	de
O funcionário	cl	

FABIO DE CASTRO PAIVA
Otor do Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

razão pela qual haverá necessidade de apresentação de substitutivo para suprir tal ilegalidade.

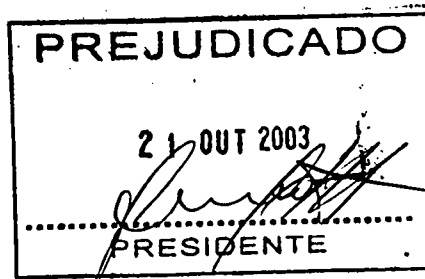
Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de eliminar a ilegalidade acima citada, bem como adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /01 AO PROJETO DE LEI 135/01



Dispõe sobre a afixação da relação de medicamentos de uso proibido por hospitais, postos de saúde e farmácias do Município de São Paulo, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os hospitais, postos de saúde e farmácias, localizados no âmbito do Município de São Paulo, deverão dar publicidade da relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A publicidade será dada pela afixação de cartazes, em local visível e acessível ao público, preferencialmente, na entrada do estabelecimento.



Forma n.º 14	de prov.
n.º 135	de 01
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

FÁBIO CASTRO PIWA
Original registrado

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 150 (Cento e cinquenta reais), que será dobrada no caso de reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15.5.01

[Handwritten signatures and initials]

Sal. lit.
Amor

Laurinda
amor

Sal. lit.

Sal. lit.

Sal. lit.

Sal. lit.

Sal. lit.

Sal. lit.

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 10/06/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão da
Administração Pública
Em 06/06/01 as 18-30 h.

HLH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

O nobre Vereador Lucia Pizani Gonçalves
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

20 / 06 / 01

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nos _____, rubricado sob

folha nº 15

08/06/01

HLH
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



16 - PAR
16-0694/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 15# do
Processo 135/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 135/2001.

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Antonio Paes – Baratão, visa a obrigatoriedade da divulgação pelas farmácias, postos de saúde e hospitais, de relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde, em locais visíveis e acessíveis ao público em geral.

A proposição, atendendo ao disposto no Código do Consumidor, tem a preocupação com o direito à informação da população, principalmente pelo fato de que a divulgação da lista ocorre só pelo Diário Oficial da União, de difícil acesso aos munícipes, os quais podem inclusive ter medicamentos que foram proibidos em seus lares, como Biotônico Fontoura ou Merthiolate.

A douta Comissão de Constituição e Justiça em seu substanciado parecer, apresentou substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, devendo somente alertar que deve ser substituída a nomenclatura "postos de saúde" por "unidade básica de saúde", para adequar às novas denominações utilizadas na área de saúde, tanto na ementa quanto no artigo 1º.

Destarte, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto, nos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça, para o qual apresentamos a seguinte emenda:

EMENDA Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 135/2001.

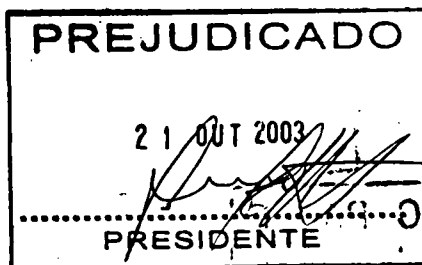
A Ementa do Projeto de Lei nº 135/2001, passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a afixação da relação de medicamentos de uso proibido por hospitais, unidades básicas de saúde e farmácias no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O artigo 1º do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao projeto de Lei nº 135/2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os hospitais, unidades básicas de saúde e farmácias localizadas no Município de São Paulo, deverão dar publicidade da relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde."

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09/08/01.



Presidente

PRESIDENTE

Relatora

17 - RELCOM
17-4049/2001

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 10 / 08 / 01.



HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

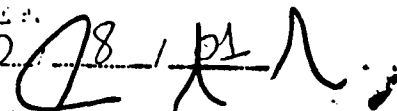
Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 10 / 8 / 01 às 11 h 15 min.



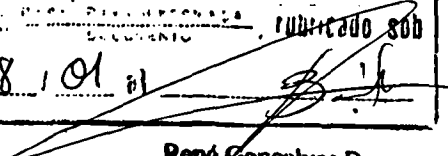
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

O nobre Vereador Hauemir Nintz
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

15 / 08 / 01

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE juntada aos autos do processo nº <u>16 / 16 / 8 / 01</u> rubricado sob
folha n.º <u>16 / 16 / 8 / 01</u>



René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



16 - PAR
16-0746/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16 do

Processo 135/01

René Gonçalves Barreto

16/06/01

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 135/2001.

De autoria do nobre Vereador Antonio Paes – Baratão, o projeto visa a obrigatoriedade da divulgação pelas farmácias, postos de saúde e hospitais, de relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde, em locais visíveis e acessíveis ao público em geral.

A saúde pública deve ser uma das maiores preocupações de toda administração em qualquer nível de governo, e deveria ser demonstrada em forma de campanhas informativas e educativas mensalmente em todos os meios de comunicações, esclarecendo à população dos perigos desses medicamentos que foram proibidos pelo Ministério da Saúde.

A propositura adequa-se às disposições do Código do Consumidor, no que se refere ao direito à informação, uma vez que a divulgação da lista de medicamentos proibidos ocorre somente no órgão de imprensa oficial da União, que é de leitura e acesso restrito, e não permitirá a comercialização ou distribuição de substâncias nocivas à saúde dos munícipes.

A douta Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer, apresentou substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, e a Comissão de Administração Pública apresentou emenda àquele substitutivo para utilizar a correta denominação utilizada na área de saúde que é "unidade básica de saúde".

Destarte, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto, nos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça, com a correção da emenda da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 16/6/01.

Presidente

Relatora

18. _____

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de _____
página _____ coluna _____
Conteúdo _____

A DOUTA Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em, 16 / 8 / 01

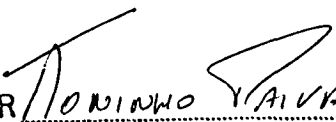


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 14-08-01 as 13:00 h,



Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária



O N.º VEREADOR TONINHO AIVA
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

02 / 08 / 2001


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sr. GUERAM, juntados nesta data _____ para a informação _____ rubricados sob
documentos _____
foihas de n.º 11 e 18 / 31 / 10 / 01 a)

Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 1ª #	do
Processo	135/01
Resumo	Proposta Fereziol
Reg.	101217

PL 135/2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, tendo em vista manifestação do nobre Vereador Gilberto Natalini em reunião ordinária de 24 de outubro p.p., e com o objetivo de subsidiar a análise quanto ao mérito e ao interesse público do Projeto de Lei 135/01, de autoria do Vereador Antonio Paes – Baratão, solicito de Vossa Excelência providências no sentido de enviar ao Executivo pedidos de informações sobre a proposição em pauta, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, pelas farmácias, postos de saúde e hospitais, de relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Esta Comissão gostaria que o Executivo, através dos órgãos competentes, apresentasse pronunciamento no seguinte sentido: a pretendida divulgação teria efeito benéfico em relação ao uso indevido de medicamentos?

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 25 de outubro de 2001

VEREADOR ROGER LIN

Presidente da Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.
SP31/10/01

VEREADOR JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SP 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 18 #	do
Processo # 135/01	
Bosara Aparecida Ferraiol Reg. 101217	

PL 135/2001

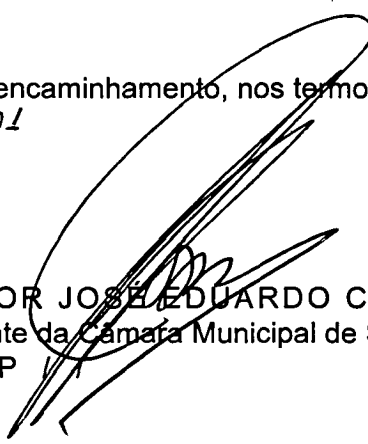
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, tendo em vista manifestação do nobre Vereador Gilberto Natalini em reunião ordinária de 24 de outubro p.p., e com o objetivo de subsidiar a análise quanto ao mérito e ao interesse público do Projeto de Lei 135/01, de autoria do Vereador Antonio Paes – Baratão, solicito de Vossa Excelência providências no sentido de enviar Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo (Av. São Luis, 99 - 8º. andar - CEP: 01046-001) pedidos de informações sobre a proposição em pauta, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, pelas farmácias, postos de saúde e hospitais, de relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Esta Comissão gostaria que o Centro de Vigilância Sanitária apresentasse pronunciamento no seguinte sentido: a pretendida divulgação teria efeito benéfico em relação ao uso indevido de medicamentos?

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 25 de outubro de 2001


VEREADOR ROGER LIN
Presidente da Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.
SP 31/10/01


VEREADOR JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SP

A LEG. 3

Em, 31 / 10 / 01

Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 31 / 10 / 01

Nº 15:00 horas

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo e ao Centro de Vigilância Sanitária da
Secretaria de Estado da Saúde, solicitando informações.

Em, 31.10.2001.

Relhautil
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 31.10.2001.

Zuzi
ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnico

SEQUE... JUNHO 1... 19/03
documente... # 19/03
poder... 19/03

Em 08 / 11 / 01

ROSARIO ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 19	do proc.
N.º 135	de 01
O funcionario	Assessoria de Chefia Técnica

São Paulo, 05 de novembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0697/2001

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 135/01, de autoria do Vereador Antonio Paes - Baratão - que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, pelas farmácias, postos de saúde e hospitais, de relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde, solicitando-lhe que, através de seus órgãos competentes, nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 135/01 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 17.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito em exercício do Município de São Paulo.

rc
JCSS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 20 do proc.
N.º 135
O funcionário ROSMÁRIO ALMEIDA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

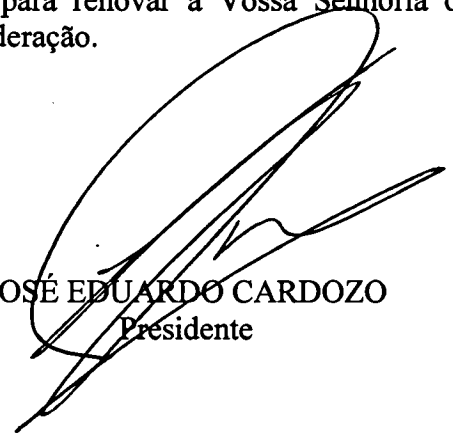
São Paulo, 05 de novembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0696/2001

Senhora Diretora,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e nos termos do art. 46, inciso XIII do Regimento Interno, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Projeto de Lei nº 135/01, de autoria do Vereador Antonio Paes - Baratão - que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, pelas farmácias, postos de saúde e hospitais, de relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde, solicitando-lhe providências no sentido de nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 135/01 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 18.

A Sua Senhoria a Senhora
Doutora Marisa Lima Carvalho
M.D. Diretora Técnica do Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde.


JCSS/za



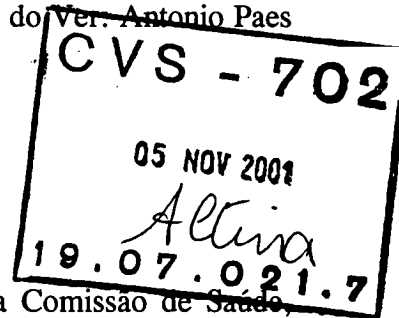
Folha n.º 22 do proc.
N.º 135 de 2001
O funcionario *E*

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente Social - Ch. 018 - T. 012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de novembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 696/01, de 05/11/01,
solicitando ao Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde
informações referentes ao Projeto de Lei nº 135/01, de autoria do Ver. Antonio Paes
- Baratão.



Anexo: xérox do PL 135/01 de fls. 01/02 e do despacho da Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho de fls. 18.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 135 de 2001, 08/11/01 (a) ROSMARI CORTES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

A Douta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 09/11/2001

Relatório
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

De 08/11/2001

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 08.11.01 às 13:50 h,


Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 247

Em 05.12.2001

(a)


Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**COORDENAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA
CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIVISÃO TÉCNICA DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE
Avenida São Luís, 99 - 5º and. CEP 01046-001 – SÃO PAULO
FONES: (11) 3259-2252 – 3257-7611 R. 1501/1502 - FAX: (11) 3257-7650**

Folha nº 247 do
Processo 135/01
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

15 - DOCRFC
15-0394/2001

São Paulo, 04 de dezembro de 2001.

1006 61 20

Ofício CVS nº 1534/2001 – DITEP

Ref.: Doc. 5869/01

Of. 0696/2001 – CMSP

Ref. PL 135/01 – Vereador Antonio Paes - Baratão

Versa sobre obrigatoriedade da divulgação pelas farmácias, postos de saúde e hospitais, de relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde.

- Em atenção ao PL supra de autoria do nobre vereador Antonio Paes Baratão, temos primeiramente que cumprimentá-lo pela idéia genial, principalmente por estar preocupado com a saúde da população.

Lembramos que a ANVISA já faz publicar em DOU e o Estado em DOE, a relação dos medicamentos de uso proibido pelo M.S.

Não vemos óbice em haver uma Lei da esfera Municipal reforçando tal divulgação e, principalmente porque os cartazes serão fornecidos periodicamente pela SMS sempre que houver alteração da listagem, bem como as despesas com a execução da presente Lei.

Somos pela aprovação do presente PL.

Atenciosamente,

MARISA LIMA CARVALHO
Diretora Técnica
Centro de Vigilância Sanitária

Ilmo. Sr.

José Eduardo Cardozo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100

São Paulo - SP

YF/hc

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
PRESIDÊNCIA	
RECEBIDO	
Prot. n.º 1781	Data: 05/12/01
Recebido por: [assinatura]	



Prefeitura do Município de

São Paulo, 19 de DEZEMBRO de 2001

Folha nº 254 do
Processo 135/01
Rozana Aparecida F. Barato
Reg. 101217

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 564/01
Ref. Ofício nº. 18/Leg.3/0697/01
Processo nº 2001-0.224.145-3

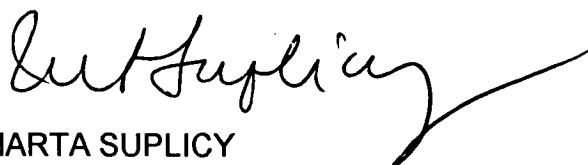
15 - DOCREC
15-0444/2001

RECEBIDO NA ATM
Em 19 / 12 / 01
Às 16:35 horas

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal da Saúde, a respeito do Projeto de Lei nº 135/01, de autoria do Vereador Antonio Paes- Baratão, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, pelas farmácias, postos de saúde e hospitais, de relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/HMO/msmrp
Resp 135-01

À LEG 3
Em 21/12/01
Mare

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 26/12/01
No 19:00 horas
K

À Doula Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em 28/12/01

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II ✓
Substituto

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. o Trabalho
Em 28.12.01 às 14:45 h,

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferraziol
Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada
COGest - SMS

Folha nº # 26 # do
Processo 135/01
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

Do Processo nº 2001.0.224.145.3

Folha de Infor. nº - 11 -
23/11/2001(a)
Helena L. Paula
COGest-SMS

INTERESSADO: Memorando nº 1498/2001 - ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 135/01 - Vereador Antonio Paes - Baratão -
Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, pelas farmácias, postos de
saúde e hospitais, de relação dos medicamentos de uso proibido pelo
Ministério da Saúde

COGest/Área Técnica de Assistência Farmacêutica
Sra. Dirce Cruz Marques
Assistente Técnico

Nos termos do disposto no PL n.º 135/01, retornamos o
presente solicitando avaliar e manifestar-se ao pedido de subsídios formulado
pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho da Câmara Municipal
de São Paulo, requerido às folhas 05.

Após manifestação, retornar atentando para o prazo
estipulado de **26 de Novembro**.

23 - Novembro- 2001

Dr. Paulo Fernando Capucci
Coordenador- Coordenação de Desenvolvimento da Gestão
Descentralizada - COGest-SMS

ras

HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGMA/ATL
OAB/SP 70.964



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada

Folha nº # 2ª# do

Processo # 135/01

Rosaura Aparecida Ferraz
Assessora de Gestão
COGest

Folha de Infor. n. 13

26/11/2001(a)

Cristina
CRISTINA M. E. DOS REIS
Assessora de Gestão

Do processo 2001-0.224.145-3

INTERESSADO: Memo. 1498/2001 – ATL III

ASSUNTO: P.L. 135/01 – Ver. Antonio Paes – Baratão – Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, pelas farmácias, postos de saúde e hospitais de relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde

COGest
Dr. Paulo Fernando Capucci
Sr. Coordenador

Conforme já mencionado às fls. 07 reiteramos nosso esclarecimento de que a divulgação da relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde não traz nenhum benefício em relação ao uso indevido de medicamentos pois uma vez que os medicamentos são proibidos eles são automaticamente retirados do comércio ou de qualquer outro lugar onde estejam expostos ao consumo.

26 – novembro-2001

DIRCE CRUZ MARQUES
ÁREA TEMÁTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
COGest / SMS

HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 70.964



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada
COGest - SMS

Folha nº 287 do

Processo 135/01

Rosaura Aparecida Ferraz
P. 10/217

Folha de Infor. nº - 13 -

26/11/2001(a)

Helena L. Paula
COGest-SMS

Do Processo nº 2001.0.224.145.3

INTERESSADO: Memorando nº 1498/2001 - ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 135/01 - Vereador Antonio Paes - Baratão - Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, pelas farmácias, postos de saúde e hospitais, de relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde

SMS.G.

Dr. Marcos Antonio de Souza
Supervisor Geral

Trata-se o presente do Projeto de Lei n.º 135/01, de autoria do nobre Vereador Antonio Paes, que dispõe a obrigatoriedade da divulgação, pelas farmácias, postos de saúde e hospitais de relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde.

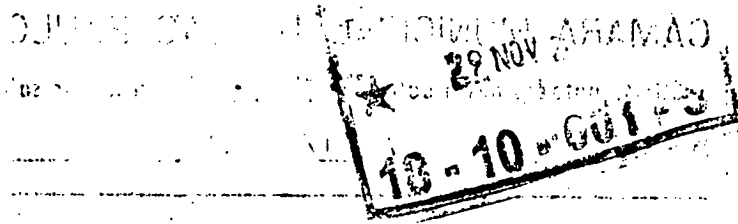
Com a manifestação da área de Temática de Assistência Farmacêutica, a qual endossamos "in totum", retornamos o mesmo para o prosseguimento que se fizer necessário.

26 - Novembro - 2001

Dr. Paulo Fernando Capucci
Coordenador - Coordenação de Desenvolvimento da
Gestão Descentralizada - COGest-SMS

hlp

HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 70.984



SGM/ATL (60.11.20.030)

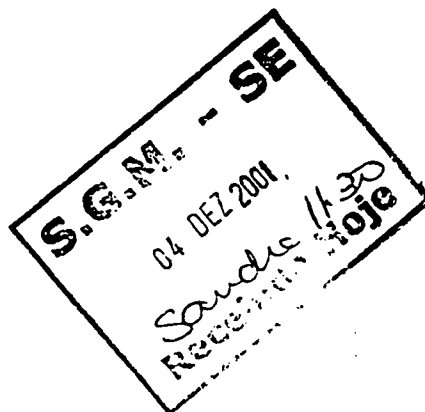
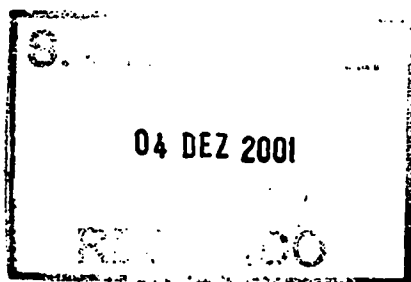
Sr. Gerente Técnico

Encaminhamos a V. S.
para o conhecimento desta Secre-
taria a respeito do Projeto
de Lei 135/01.

30/11/01

Marcos Antonio de Souza

MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Supervisor Geral - SMS
RF. 113.451



ATL II
Sra. chefe

travando - e

para expedir ofício à CMSP, ins
com cópias de fls. 11/13 e 13-v.

SP, 5/dz. /01

HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 70.964

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. G. M., juntados nesta data para a informação rubricados sob

folhas de n.º 29 / 03 / 001 /

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º #297

do processo n.º # 135 de 2001

(a)

Redesignação
AO NOBRE VEREADOR Picorda moulin
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

28 / 03 / 02

[Signature]
PRESIDENTE

ACORDÃO DE JULGAMENTO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
JULGAMENTO DE RECURSO

SE GUE....., juntado nesta data, documento..... e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 30 e 31

Em 03 / 04 / 2002

(a)

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



Folha nº 304 do
Processo 135/01
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR
16-0171/2002

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 135/2001.....

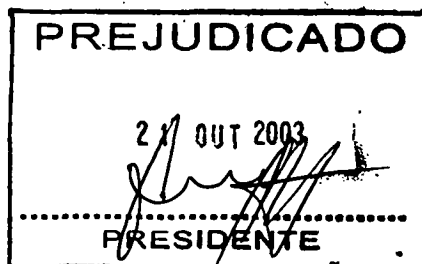
De autoria do nobre Ver. Antonio Paes – Baratão, o presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, pelas farmácias, postos de saúde e hospitais, da relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde. Propõe em seu art. 2º, que a divulgação seja feita através da fixação de cartazes, em locais visíveis e acessíveis ao público em geral, preferencialmente na entrada do estabelecimento.

Justifica o autor que a população em geral não tem acesso à relação dos medicamentos interditados, pois a divulgação é bastante precária, realizada principalmente por publicação no Diário Oficial da União, o que fere o § 3º do art. 10 do Código do Consumidor que estabelece a obrigação do Poder Público, nas três esferas governamentais, de informar aos consumidores sobre a periculosidade de produtos ou serviços de saúde.

O projeto tramita com Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça que retira do texto aspectos que violam a Lei Orgânica do Município, já que atribui funções à Secretaria Municipal da Saúde. Consta também Emenda proposta pela Comissão de Administração Pública alterando a nomenclatura "postos de saúde" para "unidades básicas de saúde".

Do ponto de vista desta Comissão, a matéria reveste-se de alto interesse público pois a divulgação da listagem nos locais de consumo reforçará a informação ao usuário dos medicamentos interditados pelo Ministério da Saúde, além de serem fornecidos e atualizados periodicamente pela Secretaria Municipal da Saúde. No intuito de aprimorar a matéria, sugerimos novo Substitutivo prevendo a correção da multa imposta no art. 2º do Substitutivo da Comissão de Justiça, e incorporando a Emenda da Comissão de Administração Pública ao novo texto, como segue:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 135/01



Dispõe sobre a afixação da relação de Medicamentos de uso proibido por hospitais, unidades básicas de saúde e farmácias do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

17 - RELCOM
17-7002/2002

CSPST - FF



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº 317 do
Processo 135/01
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg 104217

Art. 1º - Os hospitais, unidades básicas de saúde e farmácias, localizados no âmbito do Município de São Paulo, deverão dar publicidade da relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A publicidade será dada pela afixação de cartazes, em local visível e acessível ao público, preferencialmente, na entrada do estabelecimento.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que será dobrada no caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 03-04-02.

Lucila Pizani Gonçalves - Presidente

Ricardo Montoro - Relator

Tripele

Elaine

IA Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 04/04/02


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 04/04/02 às 11 h 5

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Ao Nobre Vereador
para relatar

Ana Martins

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ de _____ de _____


Presidente

Segue <u>anexo</u> juntado <u>7</u> , nesta data
Documento <u>2</u> e papel de informação
Rubricado <u>7</u> sob folha <u>7</u> n.º <u>320</u> 330
Em <u>15/05/02</u>  ELAINE GONÇALVES GAVIOLI Secretária

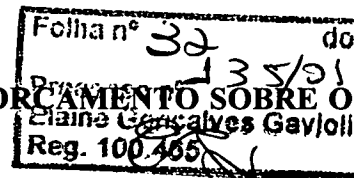


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0493/2002 Nº

PROJETO DE LEI Nº 135/01

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O



O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Paes – Baratão, visa dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação, pelas farmácias, postos de saúde e hospitais, de relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo, retirando atribuição de função à Secretaria Municipal da Saúde (estabelecida pelo parágrafo único do artigo 2º), bem como adaptando o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A colenda Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com apresentação de emenda (substituindo "postos de saúde" por "unidades básicas de saúde").

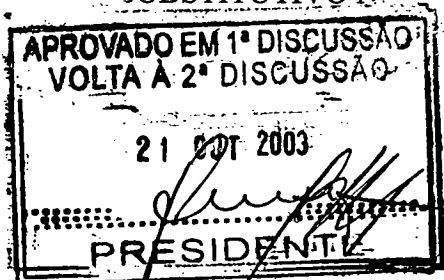
A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho solicitou informações ao Executivo e ao Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo. O Centro de Vigilância Sanitária Estadual posicionou-se favoravelmente; o Poder Executivo foi contrário. O parecer dessa Comissão foi favorável, apresentando substitutivo, prevendo a correção da multa e incorporando a emenda da Comissão de Administração Pública.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, ressalte-se que o projeto não prevê uma data-limite para inclusão de nomes de medicamentos na lista; assim, uma interpretação é que **todos** os remédios já proibidos devam dela constar, o que poderá fazê-la extremamente extensa, além de exigir uma pesquisa histórica de longo prazo. Uma alteração ora sugerida, portanto, é colocar um limite para permanência do nome na lista.

Destarte, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

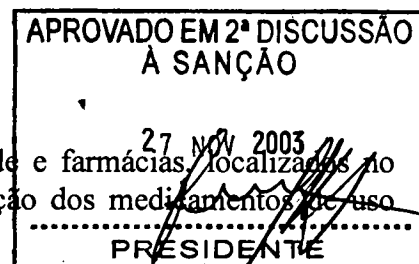
AO PROJETO DE LEI Nº 135/01



Dispõe sobre a afixação da relação de medicamentos de uso proibido por hospitais, unidades básicas de saúde e farmácias do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os hospitais, unidades básicas de saúde e farmácias localizadas no Município de São Paulo, deverão dar publicidade da relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde.

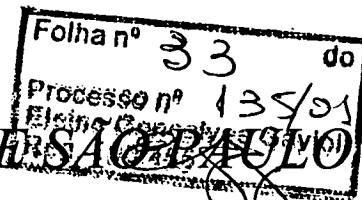


§ 1º - A publicidade será dada pela afixação de cartazes, em local visível e acessível ao público, preferencialmente, na entrada do estabelecimento.

§ 2º - Os medicamentos de que trata esta lei deverão ser incluídos na relação até 2 (dois) anos após a divulgação de sua proibição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que será dobrada no caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/05/02

Presidente -

Relator

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (fs. 10, 15, 16, 30, 32)
publicados no DOM da 131 / junho / 2002.
página(s) 51 e 52, coluna 4ª e 1ª.
conforme art. 82 § 1º, do RI.
Conferido: [assinatura]

Int 383/01 fl. 20
Adm 694/01 fl. 15
Econ 746/01 fl. 12
Saude 171/02 - fl. 30
Fin 493/02

Retificação

Dom 15/06/02

pag. 55 coluna 2ª

[assinatura] LILVES GAVIOLI

A Leg. 3
Em, 14/06/02, de 17/06/02

[assinatura] **Elton Gonçalves Gavioli**
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

RECEBIDO EM LEG3

EM 17/6/2002

ÀS 17:30 h.

[assinatura]

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Srª Liliana, juntar o Recurso nº 11-033/2002 ao presente processo.

17.06.02

[assinatura]
JOSÉ CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe, providenciado, conforme solicitação de V.Sª.

17.06.02

[assinatura]
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEQUE m, juntados nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricados sob folhas nºs 34 e 35

Em 17/06/02

[assinatura]
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. 34	do proc.
Nº. 135	de 2001
O funcionário JILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO	
ASSISTENTE TÉCNICO DE D. 1ª. Região IV	

Câmara Municipal de São Paulo

11 - REC
11-0033/2002

/2002

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº.02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº.135/2001 de autoria do Ver. Antônio Paes Baratão que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação pelas farmácias, postos de saúde e hospitais de relação de medicamentos de uso proibido pelo Ministério Público.

Sala das Sessões,

Laurino

-13-Jun-2002-15:32-003403

A LEG 3
Em 13.06.02
mef

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3

EM 13 / 6 / 2002

às 17:15 h.

AS

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

2002-05-13-10:00-11:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 35

do processo n° 135 de 2001 17.06.02 (a) LILIANA MARIA D. OLIVEIRA
Assistente Técnico de Direção IV

À
ATM - Senhor Assessor-Chefe,
para as devidas providências, tendo em vista
a interposição de recurso ao presente processo.
17.06.02

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 36

Em 19, 7, 05

(a) INÁCIO VEIGA

Agente de Ap. Legislativo

RF 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

36

do processo n°

135

de 20

01 19.07.05

(a)

tb

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.


INÁCIO VEIGA

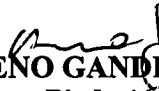
RF, 11,132

À Leg.3

Senhora Chefe:

Aprovado Substitutivo da Comissão de Finanças de fls. 32/33 foi aprovado simbolicamente em 2ª discussão e votação na 350ª Sessão Extraordinária, de 27.11.03, estando em condições de ser enviado à sanção.

03.12.2003


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEC3

EM 08/12/03

AS 20:00



Sra. Paula,

oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

ANGELA BORDIN ANDREONI

09/12/2003

Assistente Legislativa

351.1177


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

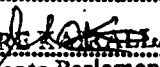
oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

09/12/2003


Paula Kawase
Oficial Legislativo

SE GUE^m juntado A nesta data, documento A e papel para informação, rubricado A
sob folha A nº 37 a 41

Em 19 / 01 / 2004

(a)
MEIREZ 
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEIRE KAIRALLA
Assessor Parlamentar
Registro 100.339

São Paulo, 11 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0780/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 135/01, de autoria do Vereador Antonio Paes - Baratão, que dispõe sobre a afixação da relação de medicamentos de uso proibido por hospitais, unidades básicas de saúde e farmácias do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. n.º 32/33 do Processo. (PROJETO DE LEI N.º 135/01). (Ver. Antonio Paes - Baratão - PL). Dispõe sobre a afixação da relação de medicamentos de uso proibido por hospitais, unidades básicas de saúde e farmácias do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os hospitais, unidades básicas de saúde e farmácias, localizados no Município de São Paulo, deverão dar publicidade da relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde. § 1º - A publicidade será dada pela afixação de cartazes, em local visível e acessível ao público, preferencialmente, na entrada do estabelecimento. § 2º - Os medicamentos de que trata esta lei deverão ser incluídos na relação até 2 (dois) anos após a divulgação de sua proibição. Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que será dobrada no caso de reincidência. Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Paula Kawase, Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente n.º 55 e digitei. Eu, ROSAMARIA CURVAL DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" a conferi. São Paulo, 09 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, Luis Fernando Cruz de Araujo Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. Subst.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Dispõe sobre a afixação da relação de medicamentos de uso proibido por hospitais, unidades básicas de saúde e farmácias do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os hospitais, unidades básicas de saúde e farmácias, localizados no Município de São Paulo, deverão dar publicidade da relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde.

§ 1º - A publicidade será dada pela afixação de cartazes, em local visível e acessível ao público, preferencialmente, na entrada do estabelecimento.

§ 2º - Os medicamentos de que trata esta lei deverão ser incluídos na relação até 2 (dois) anos após a divulgação de sua proibição.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que será dobrada no caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

O Presidente,

KABA/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 02.0135 de 20 01 19 01, 2003 (a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 40 do proc.
nº 02.0135 de 2003

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

São Paulo, 11 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 780, de 11/12/03,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 135/01, de autoria do Vereador Antonio Paes – Baratão.

RECEBIDO
SGM/ATL

17/DEZ 2003

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 13 de Novembro - de 2004
RF 11.132

Folha nº. 42 do proc.
nº 135 de 01

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº

055 /04

HOJE
AS COMISSÕES DE 03 FEV 2004
Constituições e Justiça
Adm. Pública
Trânsito, Transp. e Aéreo
Saúde, Prom. Soc. e Trab.
Finanças e Orçamento

RECEBIDO NA ATM
Em 13.01.04
As 18:30 horas

Maria Aparecida Molina
G. Nicker
Oficial Legislativo
RF. 11.110

ACEITO O VETO

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício

15 - DOCREC
15- 0074/2004

Senhor Presidente

nº 18/Leg.3/780/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou a 3 de Junho 2005
cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto
de Lei nº 135/01, de autoria do Vereador Antonio Paes - Barata, que dispõe
sobre a afixação da relação de medicamentos de uso proibido por hospitais,
unidades básicas de saúde e farmácias do Município de São Paulo.

Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A propositura determina que hospitais, unidades básicas de saúde e farmácias localizados no Município de São Paulo dêem publicidade à relação de medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde, mediante afixação de cartazes, em local visível e acessível ao público, preferencialmente na entrada de cada estabelecimento. Alcança, assim, pela redação de seu artigo 1º, toda a rede pública de saúde, bem como os estabelecimentos particulares.

Sem dúvida, o texto aprovado dispõe sobre questão relativa à organização administrativa, a serviços públicos e à matéria orçamentária, impondo novas atribuições e encargos aos órgãos municipais, com interferência em suas atividades e funções, o que é defeso ao Legislativo por expressa disposição legal.

Ressalte-se que a realização de publicidade

mediante afixação de cartazes em todos os hospitais, unidades básicas de saúde e farmácias da Prefeitura, prevista no § 1º do artigo 1º da medida, pressupõe existência de verbas, envolvendo, pois, matéria orçamentária.

Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária são de iniciativa específica do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 e no inciso I do artigo 69, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Resta inequívoco que o texto aprovado extrapola as atribuições do Legislativo e invade esfera de competência privativa do Executivo, configurando violação ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

De outra parte, a proposta abrange também hospitais e farmácias particulares e, neste caso, as competências da Prefeitura restringem-se àquelas inseridas no âmbito da vigilância em saúde, previstas no novo Código Sanitário do Município de São Paulo instituído pela Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004.

Aliás, é totalmente contrária ao interesse público a superveniente edição de normal legal que disponha acerca de assunto anteriormente normatizado, o que torna esparso e confuso o seu regramento no âmbito local, dificultando sobremaneira a necessária ação fiscalizatória, em evidente detrimento do interesse maior na busca pela sua consolidação, consoante previsto na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01.

No que respeita ao mérito, o projeto aprovado não acrescenta qualquer informação aos usuários dos serviços de saúde pública, pois no momento em que o Ministério da Saúde proíbe o medicamento, ele é automaticamente retirado do comércio ou de outro local onde esteja exposto ao consumo. Vê-se, assim, que publicar relação de medicamentos de uso proibido, mediante afixação de cartazes, como previsto no artigo 1º da mensagem, é inócuo, vez que tais medicamentos nem sequer serão colocados à disposição de eventuais usuários.

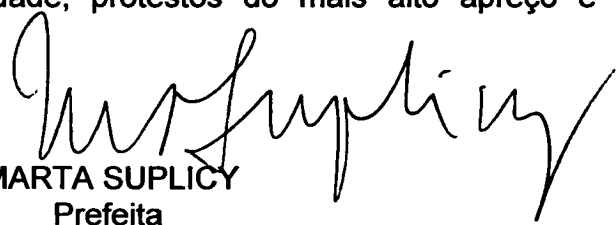
INÁCIO VEIGA -

A Secretaria Municipal de Saúde incumbe disponibilizar as informações sobre medicamentos proibidos, até mesmo por via eletrônica, de forma que os próprios profissionais farmacêuticos que trabalham em farmácias e drogarias estabeleçam essa comunicação com os usuários dos serviços.

A par disso, a medida acaba por onerar os cofres municipais, já que a afixação de cartazes em tão numerosas unidades da rede de saúde demanda expressivo montante de verbas, importando aumento de despesas sem contar, todavia, com a correspondente indicação de recursos, em franco desacordo com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 e 16.

É imperioso destacar que o dispêndio de tais recursos far-se-ia sem benefício da população, considerando que, como anteriormente dito, os medicamentos proibidos não chegam a ser colocados à disposição de usuários. Aliás, o artigo 1º da propositura afigura-se ainda mais incabível no que tange aos hospitais e unidades básicas de saúde da Prefeitura, posto que esses estabelecimentos, como não comercializam medicamentos mas, sim, os distribuem gratuitamente à população, não o farão, é certo, quanto aos medicamentos proibidos.

Pelo exposto sou compelida a vetar integralmente o texto aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos do mais alto apreço e consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo n.º 01-135 de 01 12, 2, 04 (a) 45

INÁCIO VEIGA

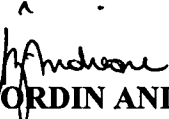
RE. 11.132

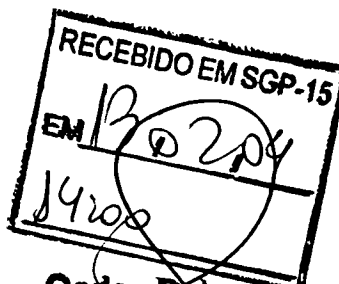
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;
Saúde, Promoção Social e Trabalho e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP. 22/12/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15

RECEBUE
RECEBUE
RECEBUE

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 46
Em 08/06/05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

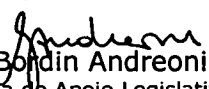
Papel para informação, rubricado como folha nº 46
do processo n.º 01-135/01 08/06/2005 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 47ª Sessão Ordinária, de 07 de junho do corrente.

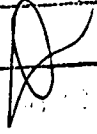
08/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10 / 06 / 05

14:00

AS  h.

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

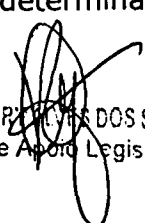
Em, 08.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 08.06.2005.


ROSMARI CURVELO DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE em, juntado 1 nesta data
documento 1 o papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 47/49
Em 17/06/2005


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 47 do proc.

nº 01-135 de 2001

(2)

MEIRE KATALLA

Assistente Parlamentar

Distrito 039

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 10 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2346/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a afiação da relação de medicamentos de uso proibido por hospitais, unidades básicas de saúde e farmácias do Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 55, de 13 de janeiro de 2004, referente ao PL nº 135/2001, de autoria do Ver. Antonio Paes - Baratão.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

1
JCSS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 48 do proc.

nº 01-135 de 20 01

(a) 12

MEIRE KIRALLA

Assistente Parlamentar

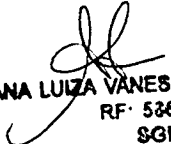
Registro 109

São Paulo, 10 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2346, de 10/06/2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 135/01, de autoria do Vereador Antonio Paes - Baratão.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/06/05


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 528.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

49 ✓

do processo n° 01.135 de 2001 17.06.2005 (a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30/06/2005

Alaio

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	49#
Arquivado em 28-07-2005	
Func.º	<i>D</i>

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)